

e n) do artigo 213.º e a) a g) do artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, são aplicáveis à actividade de gestão de fundos de pensões.

2 — É igualmente aplicável à actividade de gestão de fundos de pensões o regime contra-ordenacional do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

TÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 97.º

Direito subsidiário

Os fundos de pensões e respectivas entidades gestoras regulam-se, nos aspectos não previstos no presente decreto-lei, pelas normas aplicáveis à actividade seguradora.

Artigo 98.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 292/2001, de 20 de Novembro, e pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro.

2 — Mantêm-se em vigor, enquanto não forem substituídas, as disposições das normas regulamentares já emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 99.º

Disposições transitórias

1 — Relativamente aos fundos de pensões já constituídos, as entidades gestoras devem, no prazo máximo de nove meses a contar da data fixada no n.º 1 do artigo seguinte:

- a) Prover ao início de funções da comissão de acompanhamento do plano de pensões e do provedor dos participantes e beneficiários, previstos, respectivamente, nos artigos 53.º e 54.º, disso dando conhecimento aos respectivos participantes e beneficiários, bem como ao Instituto de Seguros de Portugal;
- b) Alterar os contratos de gestão de fundos de pensões fechados, os regulamentos de gestão dos fundos de pensões abertos e as respectivas adesões, de modo a dar cumprimento às disposições do presente decreto-lei;
- c) Informar os participantes de fundos de pensões fechados e de adesões colectivas a fundos de pensões abertos sobre os elementos referidos no n.º 1 do artigo 60.º, aquando do cumprimento, pela primeira vez, do disposto no n.º 4 do artigo 61.º

2 — Até que esteja concluída a transposição para o direito português da Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa à mediação de seguros, e sem prejuízo do que de tal transposição resultar, as entidades legalmente autorizadas a comercializar produtos do ramo «Vida» podem comercializar unidades de participação de fundos de pensões abertos.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente decreto-lei aplica-se aos fundos de pensões que venham a constituir-se após a sua entrada em vigor, bem como àqueles que nessa data já se encontrem constituídos, salvo na medida em que da sua aplicação resulte diminuição ou extinção de direitos ou expectativas adquiridas ao abrigo da legislação anterior.

3 — O financiamento de planos de benefícios de saúde nos termos do presente decreto-lei depende da entrada em vigor da regulamentação do Instituto de Seguros de Portugal prevista no n.º 8 do artigo 5.º, a qual, para as entidades gestoras que o requeiram, pode fazer depender do cumprimento de requisitos específicos adequados a extensão aos fundos de pensões financiadores de planos de benefícios de saúde da autorização para a gestão de fundos de pensões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 10 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 13/2006

de 20 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de Junho, fixa as características a que devem obedecer as gorduras e óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento bem como as regras da sua comercialização.

As características específicas das gorduras e dos óleos vegetais que se encontram previstas no anexo ao referido diploma consistem na reprodução das tabelas da norma Codex Stan 210, adoptada internacionalmente no âmbito do Codex Alimentarius.

Porém, aquela norma, designadamente as suas tabelas, foi objecto de algumas alterações, as quais importa integrar na ordem jurídica nacional.

Para obviar a alterações sucessivas do Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de Junho, em resultado da permanente actualização da norma Codex Stan 210, as tabelas que constam do anexo àquele diploma são substituídas pela remissão para esta norma, de forma a salvaguardar todas as modificações que a mesma possa vir a sofrer.

Aproveitou-se ainda para clarificar a redacção do artigo 12.º, relativamente à inclusão na rotulagem de uma menção respeitante aos ácidos gordos, bem como para alterar o anexo ao diploma em causa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de Junho

1 — Os artigos 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 — As características gerais das gorduras e dos óleos vegetais destinados à alimentação humana, a que se refere o artigo 2.º, nomeadamente quanto à cor, ao aroma, ao sabor, ao índice de acidez e ao índice de peróxido, são as que constam da norma Codex Stan 210, adoptada internacionalmente no âmbito do Codex Alimentarius.

2 — As características específicas de qualidade das gorduras e dos óleos vegetais destinados à alimentação humana, a que se refere o artigo 2.º, designadamente quanto à composição em ácidos gordos (expressa em percentagem dos ácidos gordos totais), quanto às características físicas e químicas, quanto aos teores de dimetilesteróis nos óleos vegetais brutos provenientes de amostras genuínas em percentagem de esteróis totais e quanto aos teores tocoferóis e tocotrienóis nos óleos vegetais brutos provenientes de amostras genuínas em percentagem de esteróis totais, são as que constam da norma Codex Stan 210.

3 — As características específicas de qualidade dos óleos de arroz, de bolota e de semente de tomate são as que constam do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

[...]

- a)
- b)
- c) Na denominação de venda do ‘óleo de cártamo’ estreme e do ‘óleo de girassol’ estreme, com alto teor em ácido oleico, deve constar também a menção ‘alto teor em ácido oleico’;
- d) Na denominação de venda do ‘óleo alimentar’ com teor em ácido linolénico superior a 2 % deve constar também a menção ‘teor em ácido linolénico superior a 2 %’;
- e) A denominação de venda da mistura a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º é constituída pela expressão ‘óleo alimentar’, devendo constar da mesma a expressão ‘contém óleos vegetais refinados’.

2 — O anexo ao Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de Junho, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Características específicas de qualidade dos óleos de arroz, de bolota e de semente de tomate

(Em percentagem)

Ácidos gordos	Óleo de arroz	Óleo de bolota	Óleo de semente de tomate
C6:0	ND	ND	ND
C8:0	ND	ND	ND
C10:0	ND	ND	ND
C12:0	ND	ND	ND
C14:0	ND-1,0	ND-0,5	ND-0,3
C16:0	10,0-25,0	10,0-19,0	11,0-17,0
C16:1	ND-0,5	ND-1,0	ND-1,0
C17:0	ND	ND-0,3	ND-0,3
C17:1	ND	ND-0,3	ND-1,0
C18:0	1,0-4,0	0,5-5,0	3,0-7,0
C18:1	30,0-50,0	50,0-73,0	19,0-32,0
C18:2	25,0-45,0	11,0-27,0	46,0-58,0
C18:3	ND-1,5	0,5-3,0	1,0-3,0
C20:0	ND-1,3	ND-0,5	ND-1,0
C20:1	ND-0,5	ND-1,0	ND-0,2
C20:2	ND	ND	ND
C22:0	ND	ND-0,3	ND-0,3
C22:1	ND	ND	ND
C22:2	ND	ND	ND
C24:0	ND-1,0	ND-0,3	ND-0,3
C24:1	ND	ND	ND

ND — não detectável, definido como ≤0,05 %.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 14/2006

de 20 de Janeiro

O consumo de tabaco é hoje uma das principais causas de doença e de morte. Segundo a Organização Mundial de Saúde, morrem actualmente em todo o mundo 3,9 milhões de pessoas, uma em cada oito segundos, em resultado deste consumo.

No nosso país, o consumo de tabaco é, também, um dos principais determinantes da saúde, constituindo o combate a esse consumo uma das áreas de acção prioritária do Governo, inserida no objectivo mais vasto de prevenção da doença e promoção da saúde através do incentivo à adopção de comportamentos e estilos de vida saudáveis.